



ESTADO DE GOIÁS

DECRETO Nº 9.860, DE 05 DE MAIO DE 2021

Define as ações e as responsabilidades de controle do *Aedes aegypti* no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da [Constituição do Estado de Goiás](#), também tendo em vista o que consta do Processo nº 202000010032054,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, a responsabilidade de prevenção de focos do vetor *Aedes aegypti* em cada prédio que abrigue órgãos e entidades públicos.

Parágrafo único. Dois servidores públicos, titular e suplente, deverão ser designados pelo titular do órgão ou da entidade, preferencialmente servidores voluntários, vinculados ao serviço de manutenção predial, de limpeza e de conservação ou mesmo do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, para gestão de 12 (doze) meses, quando serão substituídos por outros voluntários para igual período, ou mesmo renovada a gestão em situações de bom desempenho.

Art. 2º O servidor responsável promoverá as ações de combate ao mosquito *Aedes aegypti* enumeradas no Anexo Único deste Decreto, com a frequência mínima semanal.

Parágrafo único. Para a execução das ações a que se refere este artigo, o responsável pela manutenção do prédio, da sede do órgão ou da entidade, adotará as providências necessárias, de conformidade com a solicitação do responsável pelo combate ao *Aedes aegypti* naquele local.

Art. 3º Em caso de suspeita de dengue ou qualquer outra arbovirose em funcionário com lotação no prédio sob sua responsabilidade, o servidor responsável pelo combate ao *Aedes aegypti* comunicará à instituição encarregada da vigilância epidemiológica do município de sua localização.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Saúde oferecerá o apoio técnico necessário ao cumprimento deste Decreto por meio de cartilhas, videoaulas, web-reuniões, sistemas de informação, relatórios padronizados, links entre outros.

Art. 5º Durante o período para o qual foi designado, o servidor responsável pelo combate ao *Aedes aegypti* deverá manter relatórios semanais, contendo os resultados obtidos no enfrentamento ao vetor no local de sua lotação.

Art. 6º A atividade desenvolvida por servidor responsável pelo combate ao *Aedes aegypti* será considerada serviço público voluntário relevante, não ensejando qualquer remuneração.

Art. 7º Aos servidores responsáveis pelo combate ao *Aedes aegypti* do prédio, na função de titular, bem como de suplente, serão concedidos, ao término do período de sua designação, de 2 (dois) a 4 (quatro) dias corridos de folga, como prêmio, condicionados à apresentação dos relatórios semanais ao titular da pasta de sua lotação ou à pessoa por ele designada para a análise/supervisão dos trabalhos, bem como para a definição do período de folgas.

§ 1º Para a definição do quantitativo de dias a serem concedidos como folga, deverão ser consideradas a dimensão do prédio, a complexidade que o mesmo oferece para ser inspecionado, bem como a proporcionalidade de tempo e de ações entre titular e suplente durante os 12 (doze) meses.

§ 2º A folga de que trata este artigo deverá ser usufruída em até 12 (doze) meses do término do período de designação, sendo vedada a sua acumulação.

§ 3º Não haverá concessão de folgas nos casos em que o servidor designado, titular ou suplente, não houver cumprido os 12 (doze) meses de atividades.

Art. 8º As unidades de saúde em todo o Estado de Goiás deverão colocar tela nas janelas e braço mecânico nas portas.

Art. 9º Revogam-se os Decretos nos [7.222](#), de 21 de fevereiro de 2011, e [8.872](#), de 20 de janeiro de 2017.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 05 de maio de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO
AÇÕES DE COMBATE AO AEDES AEGYPTI

- I – manter caixas d'água e cisternas fechadas;
- II – remover semanalmente folhas e tudo que impeça a água de correr nas calhas e nas grelhas;
- III – eliminar os pratos que, com vasos de plantas, armazenem água, ou colocar areia nos mesmos;
- IV – evitar plantas aquáticas e as que acumulem água;
- V – colocar areia nos vasos de plantas ou xaxins;
- VI – descartar no lixo todos os objetos que acumulem água (tampas de garrafas, cascas de ovos, latas, copos descartáveis, plásticos de cigarros etc.);
- VII – realizar limpeza periódica, com fricção, nos ralos, lavatórios, tanques, esgotos, canos internos e externos e nas canaletas de drenagem;
- VIII – manter fechados caixas de descarga e vasos sanitários sem uso frequente e dar-lhes descarga pelo menos uma vez por semana;
- IX – evitar acúmulo de lixo e entulho e manter bem fechados os sacos plásticos e as lixeiras;
- X – manter sempre limpos e aplicar cloro, uma vez por semana, nos ralos, cascatas, lagos e espelhos d'água, podendo, nos dois últimos, manter criação de peixe quando for possível;
- XI – manter utensílios de limpeza sempre posicionados de cabeça para baixo e em local coberto;
- XII – escoar a água acumulada em lajes, ocos de árvores, cercas de bambu e cascas de coco;
- XIII – proteger da chuva e manter em local apropriado peças, latarias, sucatas, pneus e outros equipamentos servíveis ou inservíveis;
- XIV – evitar o acúmulo de água nos aparelhos de ar- condicionado e no fosso de elevadores;

XV – retirar a água e lavar com sabão a bandeja externa, quando houver, de geladeiras e freezers; e

XVI – remover carros abandonados dos pátios para local coberto, perfurando, se possível, os locais que estejam acumulando água.

Este texto não substitui o publicado no D.O de 06/05/2021

Autor	Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Decreto Numerado Nº 7.222 / 2011 Decreto Numerado Nº 8.875 / 2017
Órgãos Relacionados	Poder Executivo Secretaria de Estado da Saúde - SES
Categoria	Saúde